



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



SUMÁRIO

Poder Executivo

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Poder Executivo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER REFERENCIAL Nº 21

***Parecer Referencial – Acréscimo e Supressão Quantitativos
de Número de Vagas***

A Procuradora-Geral do Município de Curitiba, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 536/92, Decreto nº 05/2025, considerando o disposto no Decreto Municipal nº 238/2021 e Portaria nº 6/2021-PGM e baseado no Protocolo nº 04-051161/2026-PMC,

RESOLVE,

Emitir o Parecer Referencial nº 21/2026 (abaixo):

Procuradoria Geral do Município, 28 de agosto de 2026.

Vanessa Volpi Bellegard Palacios : Procuradora-Geral do Município



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME

Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da
Glória - 80030000

PROTOCOLO Nº: 04-051161/2026

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

ASSUNTO: PARECER REFERENCIAL - ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO QUANTITATIVOS DE NÚMERO DE VAGAS

PARECERES REFERENCIAIS Nº: 21/2026

À

Senhora Consultora Jurídica do Município de Curitiba/ PGCJ/PGM

Após À Ilma. Sra. Procuradora-Geral do Município

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. Direito Administrativo. Possibilidade jurídica de celebração de termos aditivos de acréscimos e supressões quantitativos no número de vagas nos contratos que têm por objeto a prestação de serviços educacionais para o atendimento às crianças na Rede Municipal de Ensino de Curitiba.

1. **Utilização restrita às contratações firmadas com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 700/2023 e decorrentes do credenciamento realizado pela Secretaria Municipal da Educação e dentro do limite legal de 25% do valor inicial do contrato.**
2. **Dispensa de análise jurídica individualizada em processos que envolvam alterações contratuais (acréscimos e supressões) que se amoldem aos estritos termos da manifestação jurídica referencial, salvo em caso de dúvida jurídica delimitada ou em situação não abordada neste parecer.**
3. **Utilização condicionada às hipóteses tratadas no presente opinativo.**
4. **Prazo de validade do parecer referencial de 01 (um) ano contado a partir da data da publicação.**

1. INTRODUÇÃO

A Procuradoria-Geral do Município, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Municipal nº 700/2023, com base na Portaria nº 11 de 08 de março de 2021, da Procuradoria Geral do Município de Curitiba e da Portaria nº 50, de 1º de julho de 2026 da Procuradoria Geral do Município e com fundamento no Decreto Municipal nº 238/2021, que instituiu o sistema de pareceres referenciais e minutas padronizadas de editais de licitação, contratos, convênios, parcerias e seus congêneres, termos aditivos, termos de referência e listas de

Assinado eletronicamente em 24/08/2026 às 13:29:25 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 24/08/2026 às 14:39:33 por Vera Lucia Sigwalt Bittencourt.

Assinado eletronicamente em 24/08/2026 às 14:09:08 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME

Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da Glória - 80030000

verificação, que serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba, vem exarar “parecer jurídico referencial” no que concerne à possibilidade jurídica de celebração de termos aditivos de acréscimos e supressões quantitativos no número de vagas em contratos que têm por objeto a prestação de serviços educacionais destinados ao atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, excedentes na Rede Municipal de Ensino de Curitiba, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação, observado sempre o limite legal.

Por meio da Portaria nº 50/2026-PGM-1, foi composta a comissão de procuradores para análise e emissão de parecer referencial relacionado à possibilidade jurídica de celebração de termos aditivos de acréscimos e supressões quantitativos no número de vagas em contratos que têm por objeto a prestação de serviços educacionais para o atendimento às crianças na Rede Municipal de Ensino de Curitiba, observado o limite legal, para encaminhamento de aprovação pela Sra. Consultora Jurídica, conforme Portaria nº 11/2021/PGM.

O prazo de validade deste Parecer Referencial é de 01 (um) ano a partir de sua publicação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CABIMENTO DO PARECER

2.1.1 Por força do art. 5º e do caput do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública fica adstrita a uma série de princípios, os quais, a depender dos casos concretos, podem ser aplicados sob diferentes formas, numa ponderação recíproca de valores jurídicos tutelados, dentre os quais citamos o da legalidade - que determina que todas as ações ou omissões deverão estar calcadas na lei, na moralidade e consectário da razoabilidade, na celeridade, no devido processo legal e na finalidade pública.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO - SME

Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da Glória - 80030000

No âmbito municipal foi editado o Decreto Municipal nº 238/2021, que institui o sistema de pareceres referenciais e minutas padronizadas de editais de licitação, contratos, convênios, parcerias e seus congêneres, termos aditivos, termos de referência e listas de verificação, que serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba. Dispõe o art. 1º do Regulamento:

"Art. 1º Fica instituído o sistema de Pareceres Referenciais, minutas padronizadas de editais de licitação, contratos, convênios, parcerias e seus congêneres, termos aditivos e termos de referência que, após publicação no Diário Oficial Eletrônico Atos do Município de Curitiba, serão de observância obrigatória pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba.

*§1º Os instrumentos previstos no caput poderão ser formalizados nas hipóteses de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.
(...)."*

Para utilização do presente parecer referencial devem ser observados os seguintes elementos condicionantes:

- a) configuração de questões jurídicas que possam abordar matérias idênticas ou semelhantes e recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos da PGM, desde que a área técnica ateste o fato nos termos do Decreto Municipal nº 238/2021;
- b) a atividade jurídica a ser exercida se restringiria apenas a uma verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência dos documentos elencados em citado instrumento normativo municipal;
- c) atendimento aos princípios da eficiência e celeridade nas contratações para atendimentos das necessidades públicas.

Deverá o gestor público se atentar ao conteúdo deste Opinativo Jurídico, como orientação estritamente jurídica, e verificar a subsunção dos fatos trazidos nos processos aos seus termos correlatos à natureza da matéria de sua competência legal.

Ao órgão jurídico compete recomendar, orientar e alertar o gestor quanto à necessidade do cumprimento das normas aplicáveis a determinada situação concreta, mas não se exige que o Procurador adentre em questões de mérito administrativo ou confira, posteriormente, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME

Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da
Glória - 80030000

Destarte, em plena observância aos diplomas referidos, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a análise prévia, devendo ser juntada pelo gestor, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao gestor dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico no tocante ao procedimento, cumpre satisfatoriamente as competências da PGM.

Nesse diapasão, saliente-se que medidas que tenham por objetivo racionalizar a demanda e objetivar a análise de processos têm sido utilizadas, inclusive, pelo Poder Judiciário, a exemplo das súmulas vinculantes, recursos repetitivos e com repercussão geral.

Igualmente, o Egrégio Tribunal de Contas da União não vislumbrou óbices para adoção de tal tipo de parecer, opinando, inclusive, pela viabilidade da utilização de manifestações jurídicas referenciais, desde que “envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes”, *in verbis*:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 282 e 287, § 1º do RITCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao embargante.

(...)

Assinado eletronicamente em 24/08/2026 às 13:29:25 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 24/08/2026 às 14:39:33 por Vera Lucia Sigwalt Bittencourt.

Assinado eletronicamente em 24/08/2026 às 14:09:08 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME

Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da Glória - 80030000

Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o Acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes. (Acórdão nº 2674/2014)

Caso parem dúvidas sobre a situação fática ou o administrador constate que o caso dos autos, por suas características peculiares, não se amolda às hipóteses albergadas pelo parecer referencial, poderá formular consulta à PGM.

2.1.2 Superada a questão da possibilidade jurídica de utilização de manifestações jurídicas referenciais, passa-se à análise dos requisitos previstos pela Portaria nº 11/2021-PGM para emissão desse tipo de parecer.

Inicialmente, observa-se que a Portaria nº 11/2021-PGM determinou, em linhas gerais, que a edição de manifestações jurídicas referenciais depende da comprovação de dois requisitos, a saber: (i) do volume de processos em matérias idênticas e recorrentes, que deve impactar na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos; e (ii) da simplicidade da atuação da assessoria jurídica nos casos analisados, que se deve restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da conferência de documentos.

"Art. 3º. A autorização para elaboração de pareceres referenciais e minutas padronizadas deverá ser precedida de justificativa elaborada por procuradores de Núcleos de Assessoramento Jurídico (NAJ), Assessorias Jurídicas de autarquias e fundações (AJ) e/ou da Consultoria Jurídica (PGCJ) e encaminhadas por esta ao Procurador-Geral do Município, mediante demonstração de que:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impacta na atuação do órgão consultivo ou na celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos."

No que tange ao primeiro requisito, é patente que os processos administrativos que versam sobre a questão tratada no Ofício nº 13/2026-PGM-NAJS de protocolo nº 04-051161/2026 configuram um grande número de protocolos sobre este tema e representam uma parcela considerável dos procedimentos que tramitam, anualmente, nesta PGM. Outrossim, tais

Assinado eletronicamente em 24/08/2026 às 13:29:25 por Ricardo Luiz Palazzi.

Assinado eletronicamente em 24/08/2026 às 14:39:33 por Vera Lucia Sigwalt Bittencourt.

Assinado eletronicamente em 24/08/2026 às 14:09:08 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME

Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da
Glória - 80030000

processos, quando submetidos à distribuição, em que pese sua baixa complexidade técnica, impactam a atuação dos procuradores lotados na unidade, visto que acabam por exigir a devida atenção, dificultando, assim, a maior dedicação desses profissionais à orientação jurídica dos órgãos, seja por meio da análise de processos de maior complexidade jurídica, seja por meio da solução das dúvidas jurídicas que diariamente acometem os gestores e que devem ser sanadas com a maior brevidade possível.

Quanto ao segundo requisito, constata-se que o campo de atuação da equipe consultiva da PGM, no que tange a processos administrativos que versam sobre a questão tratada neste parecer jurídico referencial costuma se limitar à conferência de documentos e declarações acostados aos autos pelos órgãos, não havendo, via de regra, necessidade de análise individualizada e pormenorizada de cada processo.

Pelo até agora exposto, infere-se que a análise jurídica de processos administrativos que versem sobre a questão tratada neste parecer jurídico referencial amolda-se, perfeitamente, às diretrizes veiculadas pela PGM, motivo pelo qual passa-se, a partir da emissão do presente parecer, a adotar tal prática.

2.2 DO MÉRITO

2.2.1 De acordo com o artigo 124, I, “b” da Lei Federal nº 14.133/21, os contratos administrativos poderão ser alterados unilateralmente em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites estabelecidos na lei.

2.2.2 Já o art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 aduz que nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). O art. 126 menciona ainda que tais alterações unilaterais



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME

Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da Glória - 80030000

a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

2.2.3 No âmbito do Município de Curitiba, o regramento e as diretrizes para a celebração de termo aditivo de acréscimos e supressões quantitativos encontra-se disciplinado do art. 102 e seguintes do Decreto Municipal nº 700/2023, os quais aduzem:

Art. 102. Na hipótese de alteração do contrato, decorrente de acréscimo e supressão, o procedimento deverá ter o seguinte trâmite:

I - apresentação pelo órgão promotor de:

- a) justificativa detalhada e consistente da necessidade de alteração;*
- b) informação se a alteração pretendida é quantitativa ou qualitativa, especificando-a;*
- c) ciência do contratado ou participe, nos casos previstos no inciso I do artigo 124, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou manifestação de concordância, nos casos previstos no inciso II do artigo 124, da mesma Lei;*
- d) análise dos setores técnicos da unidade administrativa, demonstrando o percentual correspondente à alteração pretendida, o valor original do contrato, considerando a atualização, se houver, o valor do aditivo, o valor global do contrato, o percentual da alteração e o percentual acumulado dos acréscimos e supressões, quando houver;*
- e) quando da não existência de planilha analítica de composição de custos, o gestor poderá solicitar subsídio técnico à Assessoria de Custos e Análise de Projetos da SMF ou aos setores financeiros das autarquias e fundações, na hipótese de dúvida acerca do cálculo para apuração dos valores e percentuais;*
- f) manifestação da Assessoria de Custos e Análise de Projetos da SMF ou setor financeiro da autarquia ou fundação, conforme a competência, na hipótese da existência de planilha analítica de composição de custos;*
- g) encaminhamento ao NAA e setor correlato na autarquia ou fundação para gerar autorização de aditar em sistema informatizado;*
- h) encaminhamento ao setor financeiro respectivo para conhecimento e indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando conhecimento ao órgão promotor;*



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME

Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da Glória - 80030000

- i) encaminhamento à PGM para parecer quanto à legalidade do pedido, contendo a análise da minuta do termo aditivo redigida pelo órgão promotor;
- j) quando houver a necessidade de recolhimento de garantia contratual, encaminhar o processo para cálculo, validação, notificação e realização dos demais procedimentos necessários ao seu recolhimento e controle, conforme normativa expedida pela SMF;
- k) encaminhamento para o NAA respectivo e setor correlato na autarquia ou fundação, para a lavratura do termo e posterior envio ao setor responsável na Administração para coleta de assinaturas no termo lavrado. (...)

Art. 103. Além da manifestação técnica cabível em cada caso, a Assessoria de Custos e Análise de Projetos da SMF, conforme competência, ou o setor financeiro da autarquia ou fundação, deverão informar especificadamente o valor original do contrato, considerando a atualização, se houver, o valor do ajuste, o valor do aditivo, o valor global do contrato, o percentual da alteração e o percentual acumulado dos acréscimos e supressões, quando houver.

Art. 104. É expressamente vedada a compensação dos percentuais de acréscimos e supressões para efeito da apuração dos percentuais previstos no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 105. É vedada a celebração de termo aditivo de acréscimo com eficácia retroativa, de modo que as partes contratantes não poderão executar o termo aditivo antes da formalização do instrumento e de sua respectiva publicação, na forma do artigo 94 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ressalte-se que o presente parecer referencial não se aplica **aos ajustes formalizados com base na Lei Federal nº 8.666/1993 e Decreto Municipal nº 6410/2019 porventura ainda existentes.**

Cabe destacar ainda que, embora as contratações de que trata este parecer decorram de credenciamento, procedimento orientado por critérios objetivos de distribuição da demanda, por meio do qual a Administração formou uma rede de fornecedores aptos a atender o objeto desses contratos, especificamente esse objeto contratual – atendimento educacional em educação infantil – apresenta características absolutamente diferenciadas. O credenciamento busca um mesmo segmento de prestadores de serviços – estabelecimentos de educação infantil que atendam de maneira objetiva e isonômica quesitos de ordem



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME

Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da Glória - 80030000

pedagógica e estrutural. No entanto, cada contrato resultante se conforma, ao longo do prazo de vigência e execução, a um conjunto de circunstâncias absolutamente dinâmicas e inerentes à política pública a que dão suporte. Como exemplo, num dos contratos pode ocorrer alteração de faixa etária do público atendido, em outro um aumento ou diminuição de demanda decorrente de circunstâncias próprias da comunidade em que localizado o estabelecimento contratado, entre inúmeras variáveis possíveis frente à complexidade intrínseca ao objeto contratual. Assim, ao longo da execução de cada um dos ajustes poderá ocorrer ampliação ou supressão de serviços, variáveis como o são as características de cada região da cidade, sempre observadas as condições previstas no edital de chamamento, que objetiva e isonomicamente delimitaram a prestação de serviços contratada.

De tais contornos se afigura admissível, dado o perfil excepcional dessa espécie de contrato, o acréscimo ou supressão de quantitativos como compatível com o regime jurídico do credenciamento, especialmente porque destinado a assegurar a continuidade de escopo da contratação originária. Por força dessa configuração excepcional, a aplicabilidade do presente parecer referencial deve se restringir aos contratos aqui referenciados, firmados no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

3.1 Deve a SME juntar documentos e informações baseadas nos dispositivos acima citados e que consistem, em síntese, nos seguintes atos e informações:

3.1.1 Justificativa técnica e consistente para a celebração de termo aditivo de acréscimo e supressão de quantitativo de vagas nas unidades educacionais aos contratos que têm por objeto a prestação de serviços educacionais para o atendimento às crianças na Rede Municipal de Ensino de Curitiba decorrente de credenciamento realizado na Secretaria Municipal da Educação. Saliente-se que estão abrangidos por essa análise jurídica apenas os acréscimos e supressões quantitativos de serviços que estejam dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento), computado sempre a partir do valor inicial atualizado do contrato,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME

Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da Glória - 80030000

como determinado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – Acórdão 3266/2022-Plenário;

3.1.2 Ciência expressa da ora contratada com a alteração quantitativa pretendida;

3.1.3 Informação expressa da unidade gestora demonstrando o percentual correspondente à alteração pretendida, o valor original do contrato, considerando a atualização, se houver, o valor do termo aditivo, o valor global do contrato, o percentual da alteração e o percentual acumulado dos acréscimos e supressões, quando houver;

3.1.4 Ainda deve ser declarada a inexistência de planilhas analíticas de composição de custos e desnecessidade de manifestação da SMF para cálculos, bem como que a alteração não transfigura o objeto inicialmente contratado;

3.1.5 Encaminhamento ao NAA para gerar autorização de aditar em sistema informatizado; e

3.1.6 Encaminhamento ao setor financeiro respectivo para conhecimento e indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando conhecimento ao órgão promotor.

4. LISTA DE VERIFICAÇÃO

Para facilitar o trabalho desenvolvido pelo Gestor, consta em anexo ao parecer uma Lista de Verificação, consistente num checklist a ser observado nos casos de formalização de Termos Aditivos de Acréscimo e/ou Supressão Quantitativos até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento de acréscimos e supressões do valor inicial atualizado do contrato.

A Lista de Verificação serve de paradigma para que a autoridade competente se assegure sobre a possibilidade de utilização do presente parecer.

Para possibilitar a adequada utilização do presente parecer, faz-se necessário o preenchimento integral da Lista de Verificação, com a indicação do cumprimento de todos os itens aplicáveis, mediante a marcação da alternativa “sim”, bem como o fornecimento das informações solicitadas (datas, movimentos, entre outros elementos pertinentes). Somente



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME
Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da Glória - 80030000

será admissível a indicação de “não se aplica” nas hipóteses expressamente previstas na própria Lista de Verificação, constante nas páginas seguintes.

Na hipótese de dúvida jurídica, cumpre delimitar e remeter os autos à PGM para análise casuística.

5. ANEXOS

Constam em anexo, partes integrantes da presente manifestação, os seguintes anexos:

- 5.1 Lista de Verificação e
- 5.2 Minuta de Termo Aditivo de acréscimo e/ou supressão.

6. CONCLUSÃO

6.1 O presente parecer referencial indica a instrução processual mínima necessária e aborda os elementos jurídicos abstratos necessários e essenciais com o intuito de orientar o gestor público e os técnicos a aplicarem suas justificativas e motivações às necessidades do caso concreto no âmbito de suas competências, também em observância da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Lei Federal nº 13.655/2018).

6.2 Importante mencionar que o presente parecer referencial só poderá ser adotado para contratações fundamentadas na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 700/2023 e limitadas às contratações da SME decorrente de credenciamento específico e dentro do limite legal de até 25% (vinte e cinco por cento do valor inicial atualizado do contrato).

6.3 É vedada a utilização deste parecer referencial nas contratações fundamentadas na Lei Federal nº 8.666/1993.

6.4 Importante salientar, ainda, que a utilização desse parecer referencial está vinculada à hipótese descrita no Ofício nº 13/2026-PGM-NAJS de protocolo nº 04-051161/2026, sendo que, nos casos que eventualmente excedam o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, o protocolo deve



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME

Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da Glória - 80030000

ser encaminhado diretamente à PGM para a análise individualizada. Caso os fatos descritos nesses autos se alterem, a SME deverá informar o fato à PGM para que ocorra a revogação/alteração do presente opinativo.

6.5 Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, haverá viabilidade jurídica para que seja exarada a decisão por parte da autoridade competente de indeferimento do pedido ante a ausência de comprovação por parte da requerente.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise. Destarte, incumbe a esta PGM prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SME, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Submete-se o presente Parecer à apreciação da i. Procuradora-Geral do Município, para que seja aprovado como Parecer Referencial pelo prazo de 1 (ano) ano, contado de sua publicação nos termos do art. 7º da Portaria nº 11/2021.

É o parecer jurídico.

PGM, em data a ser gerada pelo sistema.

Ricardo Luiz Palazzi

Procurador do Município

OAB/PR 56.890

Matrícula nº 161.380

Christiane da Silva Dalvi

Procuradora do Município

OAB/PR 53.529

Matrícula nº 146723

Vera Lucia Sigwalt Bittencourt

Procuradora do Município

OAB/PR 12.614

Matrícula nº 70.530



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME
Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da
Glória - 80030000

PARECER REFERENCIAL 21/2026

ANEXO I

LISTA DE VERIFICAÇÃO

**Após "Mov. ____" indicar o número do movimento em que a informação foi localizada no Processo Administrativo Eletrônico.*

Para que seja viável juridicamente a celebração do termo aditivo mediante utilização deste parecer referencial, todas as respostas deverão ser "SIM", exceto quando for o caso do "NÃO SE APLICA", o qual se encontra justificado.

Quando alguma resposta for "NÃO", indica-se a inviabilidade jurídica de celebração do termo aditivo. Na hipótese de dúvida jurídica, cumpre remessa com delimitação individualizada e pormenorizada.

REQUISITOS GERAIS

01 - O processo foi autuado e protocolado?

() SIM - Protocolo nº _____ Mov. _____
() NÃO

02 - A contratação está fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 700/2023 e foi decorrente do credenciamento realizado pela Secretaria Municipal da Educação destinado ao acréscimo e/ou supressão do quantitativo de vagas nas unidades educacionais aos contratos que têm por objeto a prestação de serviços educacionais para o atendimento às crianças na Rede Municipal de Ensino de Curitiba e encontra-se dentro do limite legal?

() SIM - Fls./ Mov. _____
() NÃO

03 - Consta justificativa técnica e consistente para a celebração de termo aditivo de acréscimo e supressão de quantitativo de vagas nas unidades educacionais aos contratos que têm por objeto a prestação de serviços educacionais para o atendimento às crianças na Rede Municipal de Ensino de Curitiba decorrente de credenciamento realizado na Secretaria Municipal da Educação, bem como se da justificativa infere-se ser apenas acréscimo e supressão quantitativos?

() SIM - Fls./ Mov. _____
() NÃO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME
Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da Glória - 80030000

04 - Consta a ciência expressa da ora contratada com a presente alteração quantitativa.

() SIM - Fls./ Mov. _____
() NÃO

05 - Consta informação expressa da unidade gestora demonstrando o percentual correspondente à alteração pretendida, o valor original do contrato, considerando a atualização, se houver, o valor do aditivo, o valor global do contrato, o percentual da alteração e o percentual acumulado dos acréscimos e supressões, quando houver, bem como que não houve a compensação de percentual entre acréscimos e supressões?

() SIM - Fls./ Mov. _____
() NÃO

06 - Consta a informação sobre a inexistência de planilhas analíticas de composição de custos e desnecessidade de manifestação da SMF para cálculos, bem como como informação de que a alteração não transfigura o objeto inicialmente contratado?

() SIM - Fls./ Mov. _____
() NÃO

07 - Consta o encaminhamento ao NAA para gerar autorização de aditar em sistema informatizado?

() SIM - Fls./ Mov. _____
() NÃO

08 - Consta o encaminhamento ao setor financeiro respectivo para conhecimento e indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando conhecimento ao órgão promotor?

() SIM - Fls./ Mov. _____
() NÃO

.....
DATA

.....
ASSINATURA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME

Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da Glória - 80030000

PARECER REFERENCIAL 21/2026

ANEXO II

MINUTA TERMO ADITIVO

Termo Aditivo ao Contrato n.º **XXXX/XX** de prestação de serviços educacionais, na modalidade da Educação Infantil, celebrado em XX/XX/XXXX, entre o **MUNICÍPIO DE CURITIBA** e **XXXXXXXX**

Aos XX dias do mês de XX do ano de dois mil e XXXXX, nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, no Palácio 29 de Março, presentes de um lado o **MUNICÍPIO DE CURITIBA**, CNPJ/MF n.º 76.417.005/0001-86, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário Municipal da Educação, **PAULO AFONSO SCHMIDT**, CPF/MF n.º 356.136.299-00, e de outro lado, **XXXXXXXX**, com sede na Rua XXXXX, n.º XXXX, Bairro XXXXX, Curitiba/PR, CEP: XXXXXX, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º XXXXXX, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por **XXXXXXXX**, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXXXXX. Tendo em vista o contido no **Processo Administrativo n.º XXXXXXXX**, resolveram e acordaram celebrar o presente Termo Aditivo ao contrato originário, formalizado em XX/XX/XXXX, por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e legislação complementar, inclusive disposições contidas no Decreto Municipal n.º 700/2023 e demais normas aplicáveis do Conselho Municipal de Educação e/ou do Conselho Estadual de Educação, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Trata-se de acréscimo e/ou supressão quantitativo de serviços ao presente Contrato, que tem por objeto a prestação de serviços educacionais para atendimento às crianças de 0 a 5 anos, excedentes na Rede Municipal de Ensino de Curitiba, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal da Educação, que deverá se dar nas dependências da **CONTRATADA** conforme demanda encaminhada pela **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

A partir da data de assinatura do Termo Aditivo, o valor global passa de R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXX) para até R\$ XXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXX), o que representa um ajuste no



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME
Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da Glória - 80030000

valor de R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXX), para a realização da prestação de serviços educacionais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACRÉSCIMO/DA SUPRESSÃO

Fica acrescido e/ou suprimido o quantitativo de XXX (XXXXX) vagas para prestação de serviços educacionais ao presente Contrato, o que corresponde ao valor de até R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXX), alterando o valor global de até R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXX) para o valor de até R\$ XXXXXX (XXXXXXXXXX). O valor do acréscimo e/ou supressão representa o percentual de XXXXX% (XXXXX por cento). No contrato, o percentual de acréscimo e/ou supressão acumulado corresponde a XXXX% (XXXXXXXXX por cento).

CONTRATO N.º							
DIAS LETIVOS		EXECUÇÃO		TOTAL DE VAGAS	VAGAS ETAPA	VALOR POR CRIANÇAS	VALOR GLOBAL DO CONTRATO (ATÉ)

ADITIVO N.º						
DIAS LETIVOS	EXECUÇÃO		TOTAL DE VAGAS	VAGAS ETAPA	VALOR POR CRIANÇAS	ATUALIZAÇÃO
Acréscimo:						
Valor atualizado com o acréscimo:						



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME
Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da Glória - 80030000

Supressão:	
Valor atualizado com a supressão:	
VALOR DO AJUSTE PARA NOVO VALOR GLOBAL * Valor do acréscimo – Valor da supressão	
% Supressão	
% Supressão Acumulada	
% Acréscimo	
% Acréscimo Acumulado	
NOVO VALOR GLOBAL DO CONTRATO ATUALIZADO (ATÉ):	

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO

As despesas decorrentes deste termo aditivo no valor de até R\$ XXXXXX (XXXXXXXX), ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

XXXX – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXX – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Permanecem inalteradas e em vigor as demais cláusulas e condições do Contrato Original e de seus Termos Aditivos, acaso existentes, não modificados por este instrumento

Palácio 29 de Março, XXXXXX de XXXXX

PAULO AFONSO SCHMIDT XXXXXXXXXX

Secretário Municipal da Educação Contratada

Assinado eletronicamente em 24/08/2026 às 13:29:25 por Ricardo Luiz Palazzi.
Assinado eletronicamente em 24/08/2026 às 14:39:33 por Vera Lucia Sigwalt Bittencourt.
Assinado eletronicamente em 24/08/2026 às 14:09:08 por Christiane da Silva Dalvi.
Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE
CURITIBA**

NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO - SME

Avenida João Gualberto, 623, Edifício Delta - 9º Andar - Torre "C" - Sala 905 -
Alto da
Glória - 80030000

1.ª testemunha 2.ª testemunha

Nome: Nome:

CPF/MF: CPF/MF:

1.ª testemunha

Nome:

CPF/MF:

2.ª testemunha

Nome:

CPF/MF:



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO - PREFEITO MUNICIPAL
PAULO EDUARDO LIMA MARTINS - VICE-PREFEITO
Palácio 29 de Março - Avenida Cândido de Abreu 817 - Centro Cívico

GABINETE DO PREFEITO - GAPE

RICARDO ANDREAZZA CAVALCANTE - *Chefe de Gabinete*

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

BRUNO HERAKI PANDINI - *Controlador-Geral*
IARA MARIA STURMER GAUER - *Superintendente Executiva*

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS - *Procuradora-Geral*
ROSA MARIA ALVES PEDROSO - *Subprocuradora-Geral*

SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL - SGM

MARCELO TSCHÁ FACHINELLO - *Secretário*
GLAUCO MACHADO REQUIÃO - *Superintendente Executivo*
JOSÉ CAMPOS HIDALGO NETO - *Superintendente de Manutenção Urbana*

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SMSAN

LEVERCI SILVEIRA FILHO - *Secretário*
SIMONE CRISTINA AMARO INÁCIO DA SILVA - *Superintendente*

SECRETARIA MUNICIPAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - SMCS

MARC EMMANUEL MENDES MARCELINO DE SOUSA - *Secretário*
SONIA ROSANA PEREIRA DA SILVA ZANETTI - *Superintendente*

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO - SMDT

RAFAEL FERREIRA VIANNA - *Secretário*
JOSÉ SEMMER NETO - *Superintendente Executivo*
GUSTAVO D'ALMEIDA GARRETT - *Superintendente de Trânsito*
JOSE CARLOS FELIPUS COSTA - *Superintendente da Guarda Municipal*

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

PAULO AFONSO SCHMIDT - *Secretário*
GIOVANI SANTOS VIEIRA - *Superintendente Executivo*
ESTELA ENDLICH - *Superintendente de Gestão Educacional*
JONATHAN DIETER - *Superintendente de Infraestrutura*

SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SMELJ

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO FILHO - *Secretário*
HIDEO GARCIA - *Superintendente*

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO - SMF

VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK - *Secretário*
VINÍCIOS JOSÉ BORIO - *Superintendente Executivo*
EDUARDO MORAES MAKOWSKI - *Superintendente Fiscal*

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SMMA

MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS - *Secretária*
IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS - *Superintendente de Controle Ambiental*
JEAN BRASIL - *Superintendente de Obras e Serviços*

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAL - SMGP

DANIELE REGINA DOS SANTOS - *Secretária*
SILVIA AMÉLIA JARENCO CHERUBIN - *Superintendente*

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - SMDH

CARLOS EDUARDO PIJAK JUNIOR - *Secretário*
JEAN EMMANUEL KULCHESKI - *Superintendente*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SMATI

ELISANDRO PIRES FRIGO - *Secretário*
ALESSANDRA CALADO DE MELO PALUSKI - *Superintendente de Administração*
BRUNO MARTIN BATISTA - *Superintendente de Tecnologia da Informação*

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO - SMDEI

ANTONIO SERGIO DA SILVA BENTO - *Secretário*
FABIANO FERREIRA VILARUEL - *Superintendente Executivo*
DIMAS JOSE BUENO - *Superintendente Técnico*

SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER E IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL - SMIR

MARLI TEIXEIRA LEITE - *Secretária*
EDSON LUIZ LAU FILHO - *Superintendente*

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SMOP

SECRETARIA MUNICIPAL DO URBANISMO - SMU

ALMIR BONATTO - *Secretário*
RODRIGO TADEU BARANCZUK - *Superintendente Técnico*
LUCIANE SCHAFAUZER DE PAULI - *Superintendente de Projetos*

SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - SEDRMC

THIAGO BONAGURA RODRIGUES DA SILVA - *Secretário*

ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

VERIDIANA MARANHO - *Administradora da Regional do Bairro Novo - R.10.BN*
REINALDO BOARON - *Administrador da Regional do Boa Vista - R.4.BV*
MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA MANFRON - *Administrador da Regional do Boqueirão - R.2.BQ*
AGOSTINHO CREPLIVE FILHO - *Administrador da Regional do Cajuru - R.3.CJ*
RUDIMAR FEDRIGO - *Administrador da Regional da Cidade Industrial de Curitiba - R.11.CIC*
IVENIO ALVES DOS SANTOS - *Administradora da Regional da Matriz - R.1.MZ*
JANAINA LOPES GEHR - *Administradora da Regional do Pinheirinho - R.8.PN*
RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS - *Administrador da Regional do Portão - R.7.PR*
JOSE DIRCEU DE MATOS - *Administrador da Regional de Santa Felicidade - R.5.SF*
MARCELO FERRAZ CESAR - *Administrador da Regional do Tatuquara - R.12.TQ*

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

AUTARQUIAS

INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMAP

BEATRIZ BATTISTELLA - *Presidente*
NEUCIMARY AMARAL - *Superintendente Técnica*

INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO - CURITIBA TURISMO

RODRIGO DALLA BONA SWINKA - *Presidente*
EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES - *Superintendente*

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA - IPPUC

ANA CRISTINA WOLLMANN ZORNIG JAYME - *Presidente*

INST. DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC

JOCELAINE MORAES DE SOUZA - *Presidente*

FUNDAÇÕES

FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS

RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES - *Presidente*
MELISSA CRISTINA ALVES FERREIRA - *Superintendente Executiva*

FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA - FCC

MARINO GALVÃO JÚNIOR - *Presidente*
MARIA ANGÉLICA DA ROCHA CARVALHO - *Superintendente*

FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ - *Diretor Geral*

CURITIBAPREV - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN - *Diretor Presidente*

INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS

MARINA BUENO - *Diretora-Presidente*

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO S/A

LETICIA WOLF MOURA JUSTUS - *Diretora-Presidente*

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - CURITIBA S/A

JOSÉ LUPION NETO - *Diretor-Presidente*

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT

ANDRÉ BAÚ - *Diretor-Presidente*

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

OGENY PEDRO MAIA NETO - *Presidente*



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
SUPLEMENTO Nº 1



LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR - **Secretário**
AIRTON SOZZI JUNIOR - **Superintendente de Implantação de Obras Urbanas**

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
TATIANE CORRÊA DA SILVA FILIPAK - **Secretária**
FLAVIA VERNIZI ADACHI - **Superintendente Executiva**
JANE SESCATTO - **Superintendente de Gestão da Saúde**